



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 4, DE 2008

Inserir o art. 67-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para instituir o regime de dedicação exclusiva para os profissionais da educação básica pública, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 67-A:

“Art. 67-A. Ao estabelecer os estatutos e planos de carreira do magistério público previstos no *caput* do art. 67 desta Lei, os Poderes Públicos competentes instituirão, para os docentes da educação básica, o regime de dedicação exclusiva, na forma das respectivas leis.

§ 1º Para fins de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, os sistemas de ensino:

I – facultarão aos atuais ocupantes de cargos de docentes a opção pelo regime de dedicação exclusiva, na forma de regulamento;

II – observarão, no que tange aos docentes da educação básica sujeitos ao regime de dedicação exclusiva, o pagamento de remuneração nunca inferior a setenta por cento da que é devida aos professores das instituições federais de educação superior com titulação equivalente.

§ 2º A opção pelo regime de dedicação exclusiva será feita, voluntariamente, pelo docente. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Uma das maiores evidências do descaso para com a educação básica em nosso País reside nas políticas de remuneração dos professores desse nível de ensino.

É por isso que decidimos propor o aprimoramento do art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996, a vigente Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB/1996), para ampliar as perspectivas de valorização da carreira do magistério.

A LDB estabeleceu a regra de formação em nível superior como pré-requisito para a atuação docente na educação básica. Com isso, a admissão de formação em nível médio, na modalidade Normal – adstrita, de todo modo, ao magistério na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental –, constitui exceção na nova legislação.

De acordo com a mesma legislação, na educação superior, ressalvada a preferência formal – consoante se depreende dos editais de concursos de provas e títulos – por docentes com graus de mestre e doutor, profissionais com formação considerada adequada para as séries finais do ensino fundamental e para o ensino médio podem ser, igualmente, alçados à condição de docentes num curso de graduação.

Até mesmo no âmbito das universidades, notáveis instituições produtoras de saber, ciência e tecnologia, exige-se que tão-somente 35% dos seus docentes tenham formação em nível de mestrado e doutorado, com o que podem remanescer em seus quadros 65% de professores graduados e especialistas.

Tudo isso contribui para que tenhamos um sistema de remuneração permeado de injustiças, que nos faz refletir acerca de questões observáveis na política de formação de docentes nos últimos anos.

Em primeiro lugar, ao admitirmos o reconhecimento do *notório saber* em relação ao magistério superior, parece plausível que devêssemos reconhecer a importância da certificação de competências dos professores da educação básica. Com essa medida, poderíamos ter poupado, pelo menos, dez anos de investimento em componente da formação que ainda não mostrou resultados convincentes. Se tivéssemos optado por diagnosticar e suprir carências de nossos professores nas dimensões em que mais necessitavam de apoio, poderíamos ter economizado recursos para melhorar mesmo a remuneração da classe.

Em segundo lugar, não podemos deixar de mencionar que a obtenção do diploma, após a LDB/1996, transformou-se em um fim em si, em detrimento da vislumbrada melhoria da qualidade do ensino. Além do que pode ter servido ao enriquecimento de entidades oportunistas, criadoras de um mercado movido pela propagação da idéia segundo a qual, ao término da Década da Educação, o “canudo” seria imprescindível à função de docência.

No caso dos profissionais com preparação adequada ao magistério, o problema é de outra natureza: a disparidade de salários, segundo o nível de ensino em que o futuro professor escolha realizar seu mister. Quanto mais “elevado” o nível de atuação do professor, maior a remuneração por ele percebida.

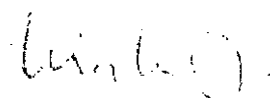
Essa lógica nos leva a indagar se ensinar crianças e adolescentes, com toda a sorte de carências, é menos meritório do que lidar com estudantes majoritariamente adultos, independentes e auto-orientados ao estudo. Seria, por acaso, mais fácil cuidar dos primeiros? A depender do que dizem os resultados dos testes de avaliação de desempenho escolar dos estudantes da educação básica, a resposta é forçosamente negativa.

Na verdade, salvo uma ou outra exceção, uma visão mais crítica deixa-nos ver que entregamos a educação de nossas crianças a profissionais que não servem a outros níveis de ensino ou postos de trabalho. Refletindo à luz da lógica mais elementar, damo-nos conta de que deveríamos fazer exatamente o contrário: alocar os professores mais competentes nas áreas voltadas para o atendimento das crianças e adolescentes. Não há como ser diferente. Se for, não funciona.

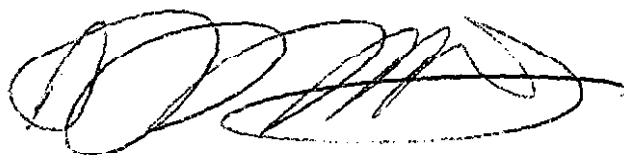
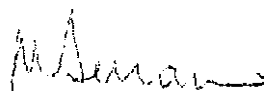
E se sabemos disso, por que não colocamos os melhores professores para fazer esse trabalho? Correndo o risco de parecer demasiado simplista, é forçoso reconhecer que parte do problema jaz na falta de atratividade do cargo de professor da educação básica. Afinal, como é que uma mesma unidade da federação remunera, de forma diferenciada, profissionais que, tendo a mesma formação, exercem a mesma função? A lógica a justificar tal tratamento está visivelmente invertida.

É, pois, com o espírito de contribuir para a valorização dos profissionais da educação básica e oferecer resposta a esses desafios, sobretudo para que nossas crianças e adolescentes tenham acesso a uma escola de qualidade, que submetemos este projeto de lei aos nobres colegas Senadores, a quem pedimos apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2008.



Senador CRISTOVAM BUARQUE



## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

*(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 8/2/2008.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF**

(OS:10187/2008)